



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DECISÃO

Referência: Chamamento Público nº 02/2021

Assunto: Impugnação a nomes de integrantes da lista de profissionais que serão sorteados para compor a Subcomissão Técnica

I) RELATÓRIO

Trata-se de impugnação de nome de dois componentes da lista de profissionais que serão sorteados para compor a Subcomissão Técnica destinada a analisar as propostas técnicas objetivando a contratação de uma Agência de Propaganda para prestação de serviço de publicidade, formulada por José Ferreira Nicolau.

Alega a impugnante, em síntese, que os profissionais João Batista Villalba e Sérgio Fernandes da Cunha já participaram de Subcomissão Técnica referente a outros certames e que teriam dado notas elevadas para a Agência I4 Comunicação, componente do Grupo Lume Comunicação e para a própria Lume Comunicação.

Junta aos autos documentos relativos aos processos licitatórios da Prefeitura Municipal de Brumadinho (2021), da Câmara Municipal de Contagem (2019) e da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais (2019).

Pugna pelo recebimento da impugnação e pelo deferimento do pedido de afastamento dos dois profissionais anteriormente referidos.

II) FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo o pedido de impugnação, eis que tempestivo e próprio para a hipótese em comento, passando a analisar seus fundamentos.

O §5º do art. 5º da 12.232/10 dispõe que:

§5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Do dispositivo depreende-se que a impugnação é possível desde que apresentados fundamentos jurídicos plausíveis.

Em análise da ata do certame de Contagem, é possível verificar que o membro João Batista deu nota superior aos outros dois membros em praticamente todos os quesitos para todas as empresas. Além disso, a nota que ele conferiu não destoou em nenhum momento da nota dada pelos demais membros, havendo dado nota inferior a 4 no quesito “repertório” do que a dada pelos demais membros, conforme tabela anexa a esta decisão. Desta maneira, não há nenhuma plausibilidade no argumento de suposto favorecimento do impugnado em relação à empresa I4. Em relação à campanha apresentada pela I4, o membro 1 deu nota superior à dada pelo Sr. João Batista em praticamente todos os quesitos, o que, novamente, desconstrói o argumento do impugnante de que ele conferiu vantagem para a empresa.

Nas tabelas contidas nas atas da Câmara Municipal de Contagem não é possível evidenciar nenhum tipo de favorecimento para a empresa I4, já que outros membros deram notas superiores para a empresa e, ainda, o impugnado conferiu notas superiores à dada pelos demais membros em vários quesitos nas campanhas das demais participantes.

Em relação à licitação da ARISB MG, o mesmo ocorreu. Não foi possível verificar nenhum favorecimento, considerando que as notas dadas não foram destoantes em relação às notas dos demais membros e, ainda, que houve quesitos em que as notas dadas pelo membro impugnado foram inferiores às notas dadas pelos demais membros.

Assim, em relação ao Sr. João Batista Villalba, não há nenhum elemento que conduza à necessidade de exclusão de seu nome da lista de pretendentes para compor a Subcomissão Técnica, inexistindo qualquer argumentação jurídica plausível apresentada pelo impugnante.

Com referência ao Sr. Sérgio Fernandes da Cunha, o mesmo raciocínio acima esposado pode ser utilizado em relação ao verificado nas tabelas do certame da Prefeitura de Brumadinho. O referido profissional deu nota acima da dada pelos demais membros para praticamente todas as Agências. Há quesitos, inclusive, que foi dada nota maior para outras Agências do que para a Agência 1, a exemplo do quesito 1.2.4 dentro da avaliação da Estratégia de Comunicação (1.2). Não há sequer indício de algum suposto favorecimento, não havendo, portanto, nenhum elemento capaz de fazer surgir a



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

necessidade de exclusão de seu nome da lista. Importante destacar que, pelos documentos anexados na impugnação, não é possível identificar quem é a Agência 1.

Cumprido destacar que não há nenhum impedimento legal ou jurisprudencial de que pessoas que participaram do mesmo sorteio de subcomissão técnica não possam participar de outros. Sequer se tivessem integrado a mesma Subcomissão haveria o aludido impedimento. A Administração não pode ser leviana a ponto de impedir o exercício de legítimo direito baseada em alegações desprovidas de comprovação ou, ainda, apoiada em meros indícios que não levam a nenhuma conclusão.

Importante mencionar, ainda, que os certames que o impugnante faz referência seguiram sem nenhum questionamento. Os atos administrativos gozam de presunção de legalidade, portanto, não há como esta Comissão cravar a existência de qualquer tipo de irregularidade naqueles certames, sequer tendo competência para tanto. Somente acaso houvesse alguma decretação de irregularidade pelos órgãos competentes é que se poderia chegar a essa conclusão.

Assim, não merecem prosperar as alegações do impugnante, não havendo que se falar em necessidade de exclusão dos Srs. Sérgio Fernandes da Cunha e João Batista Villalba da lista de componentes dos profissionais aptos a participarem do sorteio da Subcomissão Técnica.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a fundamentação exarada na presente decisão, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação de JOSÉ FERREIRA NICOLAU, mantendo-se inalterada a lista de profissionais aptos a participarem do sorteio da Subcomissão Técnica objeto do presente chamamento público.

Publique-se a presente decisão no sítio eletrônico da CMBH para conhecimento de todos os interessados.

Belo Horizonte/MG, em 23 de dezembro de 2021.

Priscila Caroline Cardim Santana Rodrigues
Presidente da Comissão Permanente de Licitação